

**DA CRISE À LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REGULAÇÃO CLIMÁTICA EM LITÍGIOS ENVOLVENDO A UNIÃO FEDERAL NO BRASIL**

**FROM CLIMATE CRISIS TO CLIMATE LITIGATION: THE ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN CLIMATE REGULATION IN CASES INVOLVING THE FEDERAL GOVERNMENT OF BRAZIL**

**Beatriz de Mello<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O artigo apresenta como problemática analisar o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na regulação climática. Para tanto, buscou-se contextualizar a emergência climática enquanto um desafio global do Antropoceno, para então destacar a Agenda Global do Clima e a estruturação da proteção climática no Brasil. Em seguida, discorreu-se sobre aspectos gerais concernentes à litigância climática. Na análise dos litígios climáticos julgados pelo STF, procedeu-se a identificação dos julgados, a análise dos motivos da litigância e os resultados dos julgamentos. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, desenvolvida à luz do método hipotético-dedutivo complementado pelo empírico, utilizando-se, como técnicas de pesquisa, a pesquisa bibliográfica e a documental. Como conclusões, percebeu-se que as ações foram ajuizadas durante o governo de Jair Bolsonaro, o qual foi marcado pelo retrocesso ambiental e descaso com a proteção climática; tendo as ações por propósito o alcance de avanços na proteção climática. Os julgamentos, por sua vez, à par daqueles que extinguiram os processos sem resolução do mérito, mostram-se favoráveis ao avanço na regulação climática, com comandos voltando-se ao desenvolvimento de planos de controle de incêndios florestais, combate ao desmatamento, fortalecimento de entidades envolvidas na proteção climática, e à garantia de transparência na execução de políticas climáticas.

**Palavras-chave:** Emergência climática. Litigância climática. Poder Judiciário. Regulação.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to analyze the role of the Federal Supreme Court of Brazil in climate regulation. At first, the paper contextualizes the emergence of climate change as a global challenge in the Anthropocene and highlights the Global Climate Agenda as well as the structure of climate protection in Brazil. It then summarizes general aspects of climate litigation. When analyzing the climate cases ruled on by the Federal Supreme Court, the paper identifies the cases, analyzes the drivers of the cases, and examines the impacts of the results on climate regulation. Regarding the methodology, this qualitative research study is developed using the hypothetical-deductive method combined with the empirical method, utilizing bibliographic and documental research techniques. The conclusions reveal that all the cases were filled during the government of Bolsonaro, which was marked by environmental setbacks and neglect towards climate protection. The purpose of these actions was to advance climate protection. As for the rulings, except for the cases judged without merit resolution, they favored advances in climate regulation, issuing commands oriented towards the development of plans for controlling wildfires, combating deforestation, strengthening the entities involved in climate protection and ensuring transparency in the implementation of climate policies.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná (Brasil). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (Brasil). E-mail: bi.mello@outlook.com

**Keywords:** Climate emergence. Climate litigation. Judiciary. Regulation.

## INTRODUÇÃO

A atuação humana influencia cada vez mais no funcionamento do planeta Terra, com decisões políticas, econômicas e sociais tendo o condão de impactar negativamente o sistema planetário (Malhi, 2017). Entre estes impactos, situam-se as alterações climáticas, um dos principais desafios globais do Antropoceno. Em diferentes níveis, todos são afetados por essas mudanças, considerando-se que a emissão de gases de efeito estufa transcende as fronteiras, o aquecimento é global e o sistema climático é partilhado por todo o planeta (Rocha, 2023).

Esse cenário exige dos Estados a tomada de decisões e a realização de ações voltadas à mitigação e à adaptação climática. Na inércia destes, o fenômeno da litigância climática espalhou-se, com cidadãos e outros interessados buscando a responsabilização de governos e de empresas por omissões ou ações inefetivas diante das alterações climáticas (Kahl; Weller, 2021). Os tribunais, nesse contexto, assumem um papel-chave, podendo influir tanto para dificultar e reduzir quanto para avançar a proteção climática (Setzer; Bangalore, 2017).

Diante desse contexto e dado o notório aumento de litígios climáticos em países do Sul Global nos últimos anos (United Nations Environment Programme, 2023), o artigo apresenta como problemática central responder ao seguinte questionamento: qual o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação de políticas climáticas no Brasil?

Assim, revela-se como objetivo geral do presente artigo analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (Brasil) em litígios climáticos e seu papel na regulação de políticas climáticas (*regulation through litigation*), por meio de um estudo dos julgados da referida corte envolvendo a União Federal, identificados a partir da base de dados *Climate Case Chart* mantida pelo *Sabin Center for Climate Change Law*.

Como objetivos específicos, destacam-se: *a)* contextualizar a emergência das alterações climáticas, a Agenda Global do Clima e as políticas climáticas existentes no Brasil, a nível federal; *b)* apresentar o que é a litigância climática, refletindo sobre o papel dos tribunais nos litígios climáticos; *c)* sintetizar litígios climáticos envolvendo a União Federal julgados pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a analisar a influência da Corte na regulação climática.

Em relação ao percurso metodológico, trata-se de um estudo com abordagem qualitativa e objetivos exploratórios e descritivos, desenvolvido à luz do método hipotético-dedutivo complementado pelo empírico. Quanto às técnicas de pesquisa, destacam-se a pesquisa

bibliográfica, e a pesquisa documental a partir da análise da legislação nacional e internacional referente ao tema e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## **2 EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITO: DA AGENDA GLOBAL DO CLIMA ÀS POLÍTICAS CLIMÁTICAS DO ESTADO BRASILEIRO**

Entre o fim de abril e o início de maio de 2024, um dos estados localizados ao sul do Brasil, o Estado do Rio Grande do Sul, foi afetado pela pior tempestade de sua história: chuvas intensas, alagamentos, granizos, inundações, enxurradas e vendavais foram registrados por todo o estado, causando a perda de vidas, destruição de moradias, estradas e pontes, comprometimento do funcionamento de instituições públicas e interdição de vias, levando inclusive à decretação de estado de calamidade pública no território (Estado do Rio Grande do Sul, 2024). O cenário em questão chamou a atenção para os impactos da emergência climática (Climate Mater, 2024).

Os eventos climáticos extremos registrados no Rio Grande do Sul são apenas um de inúmeros exemplos que poderiam aqui ser mencionados para ilustrar que hoje as alterações climáticas figuram como uma realidade incontornável (Oliveira, 2023), na denominada era do Antropoceno (Crutzen, 2002), na qual a humanidade é, nas palavras de Alexandra Aragão (2017), a principal força de transformação do Planeta Terra.

Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (2023) destaca que as atividades humanas causam o aquecimento global, por meio da emissão de gases do efeito estufa, com a temperatura da superfície terrestre aumentando em 1,1°C entre 1850-1900 e 2011-2020. Esse aumento acaba por afetar o equilíbrio terrestre, com dinâmicas climáticas acelerando, desequilibrando-se e tornando-se mais imprevisíveis. Aumenta-se a frequência e a severidade de eventos climáticos extremos, os quais tem consequências na vida e saúde, no território e no meio ambiente, nas infraestruturas e na economia (Antunes, 2023).

As alterações climáticas figuram como um dos principais desafios da contemporaneidade, dificultando o desenvolvimento sustentável pelos países (United Nations, 2015), o qual envolve a realização das necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras (Santos; Ferreira; Pedersen, 2023). A necessidade de proteção do sistema terrestre torna-se cada vez mais evidente, tendo o Direito um papel-chave enquanto instrumento de mudanças sociais: é uma questão de justiça reconhecer o caráter jurídico-vinculante do dever de respeito aos limites planetários (Aragão, 2017).

Exposto esse panorama geral das alterações climáticas e reconhecida a importância do Direito enquanto instrumento para proteção do sistema climático, cabe destacar que na comunidade internacional é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC) o principal fórum intergovernamental para desenvolvimento de respostas globais às alterações climáticas. A referida Convenção é um tratado internacional multilateral ratificado por 198 países, o qual entrou em vigor em 1994, tendo por objetivo principal a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera de modo a prevenir uma interferência humana perigosa no sistema climático (United Nations, 1992).

Anualmente, os Estados-parte na referida Convenção reúnem-se na denominada Conferência das Partes (COP), ocasião em que reveem a implementação da Convenção e de outros instrumentos legais que possam vir a adotar na Agenda Global do Clima (United Nations *Climate Change*, 2024). Na 21ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro, no ano de 2015, os países adotaram o Acordo de Paris, o qual entrou em vigor em 2017 e pela primeira vez congrega todas as nações para unir esforços no combate às alterações climáticas e na adaptação a seus impactos (United Nations *Climate Change*, 2024).

A ação climática é, também, um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas (United Nations, 2015), visando o reforço da capacidade de adaptação às alterações climáticas, a integração do tema nas políticas nacionais, a mobilização de recursos pelos países desenvolvidos para responder às necessidades dos países em desenvolvimento, a gestão eficaz em relação às alterações climáticas em países menos desenvolvidos e em pequenos Estados insulares, e o reconhecimento da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas enquanto principal fórum internacional e intergovernamental para negociar respostas globais às mudanças climáticas.

No que tange ao Brasil, foco deste artigo, tem-se que a proteção ambiental em termos gerais no país consagra-se a partir do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo essencial a uma qualidade de vida saudável (Brasil, 1988). A partir dessa previsão, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para gerações presentes e futuras.

Meio ambiente, na definição dada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). A partir desse conceito, inclui-se a atmosfera e o sistema climático, permitindo-se interpretar o direito a um clima estável como

inerente ao direito a um meio ambiente saudável (Moreira; Herschmann<sup>2021</sup>). Sarlet e Fensterseifer (2022) explicam que a obrigação do Estado Brasileiro de assegurar a proteção e salvaguarda de processos ecológicos essenciais perpassa necessariamente pela proteção do sistema climático. A referida proteção é medida fundamental à garantia da dignidade da pessoa humana, amparando-se no regime de tutela ecológica estabelecido pelo texto constitucional.

No plano infraconstitucional, o principal instrumento normativo que consagra as obrigações do Poder Público de mitigação e adaptação climática é a Lei n. 12.187/2009 (Brasil, 2009), que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a qual representa o compromisso do país com a Agenda Global do Clima. Os principais objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima são: (i) a compatibilização entre desenvolvimento social e econômico e a proteção do sistema climático; (ii) a redução de emissões de gases de efeito estufa em suas diferentes fontes e o fortalecimento de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa; (iii) a implementação de medidas de adaptação climática por todos os entes da federação; (iv) a preservação de recursos ambientais, em especial os biomas considerados Patrimônio Nacional; (v) a consolidação de áreas legalmente protegidas e o incentivo de reflorestamentos e recomposição de coberturas vegetais em áreas degradadas; e (vi) o desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões.

Em seu art. 6, a lei estabelece uma série de instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima<sup>2</sup>, como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos Biomas, a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, as Resoluções da Comissão Interministerial da Mudança Global do Clima; para além de medidas como fiscais e tributárias, linhas de crédito e financiamento específicas, dotações específicas no orçamento, entre outras (Brasil, 2009). O Decreto n. 9.578/2018, por sua vez, que regulamenta a política em questão, estabelece que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima é integrado por planos de ação para prevenção e controle do desmatamento de biomas e por planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, quais sejam, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado – PPCerrado, o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de

---

<sup>2</sup> Por razões metodológicas, não se pretende esmiuçar no presente tópico cada instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima, mas apenas indicar a existência dos principais instrumentos. Sem prejuízo, no último capítulo do presente artigo, serão retomados e explicados os instrumentos cuja compreensão se fizer necessária para análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal.

uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura – Plano ABC e o Plano Setorial de Redução de Emissões da Siderurgia (Brasil, 2018).

Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrar a proteção do meio ambiente e dos processos ecológicos, o que inclui o sistema climático, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima representar um marco e um avanço legislativo no combate às alterações climáticas no país, a existência de deveres de proteção climática e a previsão de políticas climáticas na legislação brasileira não necessariamente significa o cumprimento de tais pelo Estado Brasileiro<sup>3</sup>. Um cenário de omissões e falhas, por sua vez, abre espaço para a litigância climática, enquanto um instrumento de governança climática, visando pressionar governos e empresas no avanço de regulações e medidas de adaptação e mitigação climática, conforme será explorado no capítulo que se segue.

### **3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PAPEL DOS TRIBUNAIS NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA**

Litígios climáticos abrangem todos aqueles propostos perante órgãos judiciais, e, em certas jurisdições, perante órgãos quase-judiciais, administrativos ou investigatórios, que tem como questão de direito material ou de fato o direito climático, políticas climáticas ou a ciência das mudanças climáticas (*Sabin Center For Climate Change Law*, 2024): Por meio desses, as organizações da sociedade civil, os indivíduos e outros interessados tem um possível caminho para reagir em face das respostas insuficientes de governos e atores privados em relação à crise climática (*United Nations Environment Programme*, 2023).

Pela litigância climática busca-se a aplicação de leis climáticas existentes; a integração da ação climática na legislação relativa ao meio ambiente, aos recursos naturais e à energia; a imposição ao Poder Legislativo, políticos e empresas para terem abordagens mais completas face à crise climática; o estabelecimento de definições claras em matéria de direitos humanos

---

<sup>3</sup> A título ilustrativo, relatório elaborado no ano de 2019 pela Comissão do Meio Ambiente do Senado Federal indicou lacunas e falhas concernentes à implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima, como pela ausência de monitoramento sobre a implementação de medidas de instrumentos previstos na lei, pela falta de previsibilidade de recursos para o Fundo Clima, pela ausência de criação de mecanismos apropriados para a avaliação de conteúdos e monitoramento dos planos setoriais, e pela existência de desvios de rota na contramão da proteção climática, dado, por exemplo, o enfraquecimento de políticas de combate ao desmatamento (Brasil, 2019). No mesmo sentido, Gabriel Wedy (2017) destaca que a ausência de estruturas de monitoramento das fontes emissoras de gases de efeito estufa, o contínuo desmatamento da Amazônia, o transporte altamente dependente de combustíveis fósseis, a ausência de educação ambiental e a corrupção são alguns dos obstáculos que emergem para que o país efetivamente atinja seus objetivos de proteção do sistema climático.

afetados pelas mudanças climáticas; e a compensação por danos climáticos (*United Nations Environment Programme*, 2023). A litigância expõe governos e entidades privadas à temática das alterações climáticas, de influir na opinião pública e de favorecer avanços de governança climática a nível local, regional e internacional (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019).

Contudo, embora geralmente a litigância climática seja uma estratégia utilizada para garantir a justiça climática, por vezes os peticionários buscam justamente o contrário: desafiar regulações climáticas e reduzir a ambição climática (*United Nations Environment Programme*, 2023). Setzer, Cunha e Fabbri (2019) explicam que enquanto de um lado os litígios climáticos podem integrar estratégias que buscam o avanço da governança e da regulação climática, de outro lado podem ser utilizados para o enfraquecimento da legislação e de políticas que impliquem em exigências a poluidores ou que fixem metas de redução de gases de efeito estufa.

Juan Auz Vaca (2024) aduz que a litigância climática emergiu como estratégia jurídica especializada em jurisdições do Norte Global, em especial nos Estados Unidos da América; contudo, o fenómeno vem a espalhar-se pelo globo tanto no âmbito doméstico quanto internacional a um nível extraordinário. No relatório *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review* (*United Nations Environment Programme*, 2023), identificou-se um crescimento da litigância climática entre 2017 e 2022: em 2017 o total de litígios climáticos no globo era de 884, passando para 2.180 em 2022. Enquanto que em 2017 apenas 230 dos litígios haviam sido ajuizados em jurisdições que não os EUA, em 2022 o referido número passou para 658.

Em relação à distribuição dos litígios por região, os EUA seguem possuindo a maior quantidade de litígios climáticos em comparação com os demais países – com um acumulado de 1.522 litígios climáticos até 31 de dezembro de 2022 (segundo as bases de dados do *Sabin Center for Climate Change Law*). Excluindo-se os Estados Unidos da América (1.522 litígios) e a União Europeia (62 litígios), as 10 jurisdições com maior número de casos até 31 de dezembro de 2022 eram: Austrália (127), Reino Unido (79), Canadá (34), Brasil (30), Nova Zelândia (26), Alemanha (38), França, (22), Espanha (17), México (18) e Índia (11) (*United Nations Environment Programme*, 2023) Após a publicação do relatório, verifica-se que a litigância climática continuou a aumentar em países do Sul Global: analisando-se a base de dados do *Sabin Center for Climate Change Law* em 22 de maio de 2024, verifica-se que o Brasil possuía 81 litígios climáticos, mais do que o dobro em relação a dezembro de 2022.

As ações propostas, que visam alcançar a justiça climática, dividem-se em ações de direito privado e ações de direito público. As primeiras são geralmente ajuizadas contra entidades privadas e empresas poluidoras (como do setor de transportes, energético,

agroalimentar), pretendendo-se que as referidas empresas remodelem suas condutas e estratégias para transitar a uma economia com baixo teor de carbono. Já as de direito público são propostas normalmente por entidades não-governamentais, empresas ou indivíduos contra governos e entidades públicas; e visam ora a compensação por danos climáticos, ora obrigar os Estados a cumprirem seus compromissos internacionais, convencionais e comunitários em matéria climática, por meio de atos de natureza administrativa e/ou regulatória para a redução das emissões de gases do efeito estufa, por exemplo (Vincze; Henke, 2023). São as ações interpostas contra governos e entidades públicas que importam para o presente artigo.

Pesquisas que se debruçam sobre a litigância climática podem ter múltiplas abordagens, passando desde a análise dos argumentos legais utilizados em litígios até a importância desses na regulação de políticas climáticas. Consoante Setzer e Vanhala (2019), a primeira onda de pesquisa acerca da litigância climática envolve os motivos da litigância, com foco, p. ex., no desenvolvimento dos argumentos que poderiam ser utilizados nos litígios e na análise de casos concretos; a segunda onda é analítica e sistemática, com o desenvolvimento de tipologias; e a terceira debruça-se sobre os resultados da litigância, inclusive quanto à influência na regulação climática. Explicação semelhante é dada por Jacqueline Peel e Hari M. Osofsky (2015). A presente pesquisa, porquanto se debruça sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação climática no Brasil, enquadra-se na terceira onda de pesquisas.

Nesse ponto, convém mencionar que embora parte da doutrina considere os tribunais como legítimos para garantir a proteção do sistema climático, há quem critique a atuação das cortes, por considera-las ilegítimas e inadequadas no combate das alterações climáticas, inclusive sob a perspectiva do princípio da separação dos poderes (Kahl; Weller, 2021). Bergkamp e Stone (2015) sustentam que a nova governança climática incentiva que juízes não-eleitos assumam o controle sobre a elaboração de políticas públicas, em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual atribui a elaboração de leis e políticas ao legislativo. Importa frisar que o debate sobre a separação dos poderes e a competência dos tribunais domésticos para rever medidas tomadas e inclusive não tomadas pelo legislativo e executivo ultrapassa o debate acadêmico e se insere como objeto das próprias decisões judiciais que abordam as alterações climáticas, determinando a extensão dos poderes do tribunal para promover os objetivos de proteção climática (Kahl; Weller, 2021).

À par dessa discussão, é certo que os tribunais, tanto domésticos quanto internacionais, tornaram-se importantes atores no âmbito da governança climática, pois suas decisões tem o condão de moldar o conteúdo, a trajetória e os resultados dos processos de governança, direito e

política climática. Consoante pontuam Louis J. Kotzé *et al.* (2024, p. 8), os tribunais figuram como “*gatekeepers of justice by performing a critical oversight role that shapes broader governance processes and trajectories*”<sup>4</sup>, porquanto tem autoridade para a administração da justiça, resolvem conflitos, fornecem remédios legais às partes, tutelam direitos e liberdades fundamentais e protegem a integridade do sistema jurídico.

No contexto do impacto dos tribunais na regulação climática, para Weller e Kahl (2021), existem dois diferentes cenários de atuação das cortes nos litígios climáticos: no primeiro deles, atores políticos não regulam ou legislam no âmbito do clima, hipótese em que os tribunais tem um papel de preencher lacunas decorrentes da inação política. Em um segundo cenário, existe um marco legal e regulatório delineado pelo legislativo e pelo executivo, cabendo às cortes a adjudicação e interpretação desse marco. Já Rocha (2023) sugere que os tribunais podem, de um lado, pressionar por regulação, quando esta seja inexistente ou incompleta; ou avaliar a regulação, identificando inadequação ou insuficiência nas medidas adotadas no âmbito doméstico, e inclusive suprindo lacunas regulatórias.

Quanto ao resultado final da atuação dos tribunais, existem três resultados possíveis que podem advir em termos de regulação climática: (i) a melhoria na regulação climática, inclusive no auxílio direcionado à implementação deficitária de leis e políticas climáticas existentes; (ii) o enfraquecimento da regulação climática, quando a litigância é utilizada como instrumento para se opor à legislação e políticas climáticas ambiciosas; e (iii) a ausência de efeitos ou efeitos limitados sobre a regulação climática (Setzer; Bangalore, 2017).

Conceitualmente, adota-se uma perspectiva ampla de regulação climática nesta pesquisa, em especial para análise dos impactos da atuação das cortes, considerando-se como “regulação” não somente regulamentações providas pelas esferas governamentais, mas toda atividade que intencionalmente visa controlar, ordenar ou influenciar o comportamento regulatório. Nesse contexto, impactos regulatórios manifestam-se pela introdução de novas regras, novas políticas ou novos procedimentos decisórios e também abrangem situações em que os litígios climáticos se limitam a influenciar o fluxo dos eventos em matéria de regulação das alterações climáticas (Peel; Osofsky, 2015).

De tudo que se expôs até aqui, observa-se que a litigância climática é um fenômeno cada vez mais crescente, podendo ser utilizado tanto como uma estratégia positiva, que se volta ao alcance da justiça climática; quanto negativa, visando minar e reduzir a proteção climática.

---

<sup>4</sup> Tradução livre da autora: guardiões da justiça por desempenham um papel crítico de supervisão que molda processos e trajetórias de governança.

Nesse cenário, os tribunais desempenham um papel fundamental na governança climática: podem impor aos governos o cumprimento de marcos legais existentes; podem suprir lacunas; podem pressionar por regulação e avaliar a existente. A melhora da regulação climática, a redução dos padrões de proteção ou a ausência de qualquer efeito são possíveis resultados que podem advir da atuação das cortes. Com esses pontos delineados, passa-se, no próximo capítulo, à análise de litígios climáticos concretos, especialmente para verificar como a atuação do Supremo Tribunal Federal no Brasil impacta a regulação climática.

#### **4 ESTUDO DE CASOS: A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS LITÍGIOS CLIMÁTICOS E SUA INFLUÊNCIA NA REGULAÇÃO CLIMÁTICA**

Conflitos socioambientais, incluindo litígios climáticos, estão se tornando cada vez mais frequentes na pauta do Supremo Tribunal Federal (Fachin, 2020), órgão judicial ao qual cabe a guarda da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio do processamento e julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais, ações declaratórias de constitucionalidade de leis e atos normativos federais, arguições de descumprimento de preceito fundamental, entre outras (Brasil, 1988).

O Poder Judiciário vem sendo cada vez mais provocado para adotar medidas de mitigação e adaptação climática e de consequência zelar pela efetivação do direito a um clima estável, especialmente diante de omissões do Poder Legislativo e do Poder Executivo (Wedy; Ferri, 2021). Consoante destaca Fachin (2020), o sistema de justiça brasileiro já não pode se furtar da realidade complexa das alterações climáticas e dos desafios por ela impostos, não havendo outra saída que não a proteção do meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Dito isso, passa-se à análise da atuação do Supremo Tribunal Federal na regulação climática, por meio de três etapas que serão realizadas e descritas neste capítulo. Na primeira etapa, são analisados os dados da plataforma *Climate Case Chart* mantida pelo *Sabin Center for Climate Change Law*, a fim de identificar os litígios climáticos que tramitam e/ou tramitaram junto à referida corte e que envolvem a União Federal. Na segunda etapa, focando nos litígios já julgados pela corte (com ou sem resolução do mérito, e com ou sem trânsito em julgado), são descritos os pedidos principais das ações, com base na análise de suas petições iniciais, de modo a verificar se o motivo do caso era a melhoria ou a redução da regulação/proteção climática; após, na terceira etapa, são sintetizados os julgamentos do Supremo Tribunal Federal acerca de cada caso, visando verificar se a decisão da corte reduziu, melhorou ou não trouxe efeitos em

termos de regulação climática.<sup>5</sup>

### 3.1. Etapa 1: Identificação Dos Litígios Climáticos A Partir Da Base De Dados *Climate Case Chart*

Consoante dados da plataforma *Climate Case Chart*, em consulta realizada em 25 de maio de 2024, existiam 81 litígios climáticos em tramitação e/ou julgados no sistema de justiça brasileiro (Sabin Center For Climate Change Law, 2024). Desses 81, quinze casos tramitaram ou tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal (Sabin Center For Climate Change Law, 2024). Da análise dos quinze casos, verificou-se que apenas doze envolviam diretamente o interesse da União Federal e destes doze, quatro se encontravam em tramitação<sup>6</sup>, dois foram extintos sem resolução do mérito<sup>7</sup>, dois foram julgados com resolução de mérito<sup>8</sup> e já haviam transitado em julgado<sup>9</sup>, e quatro processos haviam sido julgados pelo plenário, mas ainda não tinham transitado em julgado<sup>10</sup>.

### 3.2. Etapa 2: Análise Dos Motivos Da Litigância Climática

Apresentados os dados quantitativos concernentes aos litígios climáticos envolvendo a União Federal junto ao Supremo Tribunal Federal, na presente etapa serão analisados os motivos da litigância climática nos processos que já foram julgados, tanto os que foram extintos sem resolução de mérito quanto os que tiveram o mérito julgado, ainda que sem o trânsito em julgado.

O primeiro litígio a ser analisado é a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 755 ajuizada por Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Socialismo e

---

<sup>5</sup>O exame dos casos, com análise do motivo do litígio e do impacto da decisão na regulação, segue metodologia similar a utilizada por Joana Setzer e Mook Bangalore (2017), em artigo que se debruçou a realizar um estudo comparativo de 253 casos de 25 diferentes jurisdições, visando avançar no entendimento do que está levando à litigância climática e avaliar como a litigância climática reduz ou avança em termos de regulação climática:

<sup>6</sup> Processos em tramitação: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 934 (Transferência de fundos ao PRODES Cerrado), Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7146 (Regime de áreas de proteção ambiental em áreas urbanas), Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7095 (Complexo Termelétrico Jorge Lacerda) e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6932 (Privatização da Eletrobrás).

<sup>7</sup> Processos com julgamento de extinção sem resolução do mérito: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 755 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 814.

<sup>8</sup> Processos com julgamento de mérito e trânsito em julgado: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708 e Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão n. 59.

<sup>9</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, a decisão de mérito não mais sujeita a interposição de recurso faz coisa julgada material, tornando-se imutável e indiscutível, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

<sup>10</sup> Processos com julgamento do mérito e sem trânsito em julgado: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 857, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 746 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760.

Liberdade – PSOL, Partido dos Trabalhadores – PT e Rede Sustentabilidade em face da União Federal, em outubro de 2020. Neste feito, os arguentes alegaram que o processo sancionador ambiental, regulamentado pelo Decreto n. 6.514/2008, é um dos mecanismos mais importantes da União para a proteção do meio ambiente. Todavia, segundo os arguentes, houve a edição do Decreto n. 9.760/2019, que promoveu alterações ao processo sancionador, criando uma etapa preliminar de conciliação e inviabilizando a conversão da multa simples em prestação de serviços ambientais – conversão que teria fundamental importância ao cumprimento do Acordo de Paris, por exemplo (Brasil, 2020).

Para os arguentes, ditas alterações implicaram, na prática, na total paralisação dos processos autuados posteriormente ao Decreto, aumentando os riscos de incidência de prescrição e impunidade. Em razão do exposto, os arguentes requereram a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 9.760/2019, com a suspensão dos efeitos do comportamento lesivo do Poder Público consubstanciado na paralisação do processo sancionador ambiental (Brasil, 2020).

Assim, nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, verifica-se que o motivo que levou os arguentes a litigarem perante o Supremo Tribunal Federal foi a melhoria da regulação ambiental/climática, porquanto buscavam suspender decreto que paralisava o processo sancionador ambiental, o qual tem por objetivo a apuração e julgamento de infrações ambientais (Brasil, 2008); constituindo-se, de tal modo, importante mecanismo de proteção ecológica, inclusive para cumprimento de deveres climáticos.

O segundo litígio climático sob análise é a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 814, a qual foi ajuizada pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente – ABRAMPA, em março de 2020, figurando como interessados a Presidência da República e o Ministério do Estado do Meio Ambiente. Em síntese, alega a associação que o Decreto n. 10.143/2019 e a Portaria MMA n. 575/2020, os quais alteraram a composição do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas e a forma de liberação do colegiado, implicam em retrocesso ambiental, porquanto reduziram a transparência das deliberações, a representatividade e desviaram o comitê de sua finalidade. Com base no exposto, a associação requereu a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Federal n. 10.143/2019 e da Portaria MMA n. 575/2020 (Brasil, 2020).

Neste segundo caso, também se verifica como motivação dos arguentes a melhora da proteção climática, pois buscam a declaração de inconstitucionalidade de instrumentos normativos que alteravam negativamente os padrões de transparência e representatividade e a

finalidade do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas; comitê este que administra o Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas, o qual é um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Brasil, 2009) e tem objetivo garantir recursos para apoiar projetos, estudos e financiamento de empreendimentos que se voltem à mitigação e à adaptação climática (Brasil, 2009).

O terceiro litígio climático sob análise é a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 708, a qual foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pela Rede Sustentabilidade em face da União Federal, em 30 de junho de 2020. Neste, os arguentes sustentaram a omissão inconstitucional da União em relação à aplicação dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, principal mecanismo para financiar projetos voltados à mitigação climática, posto que o fundo se encontra paralisado desde o início de 2019. Arguíram que não há justificativas para o contingenciamento do Fundo Clima e para ausência de apresentação do Plano Anual de Aplicação de Recursos (Brasil, 2020).

Os pedidos formulados pelos arguentes bem denotam a busca pela melhoria na regulação climática, porquanto requerem determinações à União para a reativação do Fundo Clima; para apresentação de Plano Anual de Aplicação de Recursos do Fundo Clima para o ano de 2020; para abstenção de não elaborar planos nos anos subsequentes; além de pleitearem a declaração de inconstitucionalidade da omissão do Poder Público ao não dar andamento ao funcionamento do Fundo Clima (Brasil, 2020). Trata-se, assim, de uma ação que tem por questionamento a insuficiência de uma política pública de proteção climática – “um questionamento qualificado de uma parte da política climática brasileira” (Azevedo, 2023, p. 8), e que tem por pretensão a retomada de uma proteção adequada.

Já o quarto caso diz respeito à ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 59 ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pela Rede Sustentabilidade, em 5 de junho de 2020, visando o reconhecimento da omissão da União em relação à adoção de providências administrativas objetivando a suspensão da paralisação do Fundo Amazônia (Brasil, 2020).

Em síntese, alegaram os arguentes que a partir de 2019, o Governo Federal buscou a implosão de uma série de programas de proteção ambiental, incluindo o Fundo Amazônia. Afirmaram que o Ministério do Meio Ambiente promoveu mudanças sem qualquer diálogo com os principais financiadores do Fundo, vindo estes a se recusarem a realizar novos depósitos. Alegam ainda que foram editados decretos extinguindo o Comitê Técnico do Fundo Amazônia e

o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, mecanismos fundamentais à gestão e funcionamento do Fundo. Sustentam que mais de 1,5 bilhão de reais de recursos estão represados, sem que haja a contratação de novos projetos (Brasil, 2020).

Em vista desse cenário, os pedidos formulados pelos arguentes buscam a imposição de determinações à União Federal voltadas à reativação do Fundo Amazônia, à realização de regular repasse de projetos aprovados, à avaliação de projetos em consulta ou análise e posterior repasse de valores se aprovados, à avaliação regular de novos projetos, ao gerenciamento de valores com a coparticipação de entes federativos interessados, da sociedade civil organizada e do Ministério Público Federal. Ademais, os arguentes também requerem que a União Federal se abstenha de paralisar novamente o Fundo Amazônia e de utilizar recursos para fins que divergem de seus propósitos; e buscam a declaração de inconstitucionalidade da omissão do Poder Público ao não dar funcionamento ao Fundo Amazônia (BRASIL, 2020). Isso posto, verifica-se que, de forma similar à ADPF 708 que visava a reativação do Fundo Clima, a ADO 59 visa a reativação do Fundo Amazônia, o qual é gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e destina-se à preservação, fiscalização e combate ao desmatamento e utilização sustentável da Amazônia Legal (Brasil, 2008). Com o pleito de reativação busca-se, portanto, a retomada da proteção climática pelo Estado Brasileiro.

O quinto dos oito litígios climáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal é a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 857, ajuizada por Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido dos Trabalhadores – PT e Rede Sustentabilidade em face da União Federal e dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, em 22 de junho de 2021, tendo por objeto principal a apresentação de um plano e a adoção de medidas concretas pela União e mencionados Estados para evitar novos incêndios no Pantanal. Em síntese, os arguentes alegam a redução da verba orçamentária para controle do fogo, a inexecução do orçamento destinado ao combate a incêndios e a ausência de planos de mitigação e controle dos incêndios. Entre outros fundamentos, os arguentes destacam a Política Nacional sobre a Mudança do Clima, dada as características do Pantanal como sumidouro, removendo da atmosfera gases do efeito estufa (Brasil, 2021).

À vista desse panorama, os arguentes pleiteiam uma série de medidas, tanto à União quanto aos governos estaduais em questão, como a apresentação de um plano consistente e a adoção de medidas para prevenção de incêndios, inclusive por meio de um programa de Manejo Integrado de Fogo e contratação de novos profissionais; a revisão do referido plano pelo Ministério Público Federal; e a disponibilização das informações concernentes aos incêndios em

sistema único de acesso público. Ademais, os arguentes requerem o reconhecimento da inconstitucionalidade da omissão do Poder Público ao não apresentar um plano devido e ao não adotar medidas para evitar o alastramento de incêndios no bioma (Brasil, 2021).

A ação em questão guarda estrita relação com a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 746, a qual foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT em face da alegada omissão do Poder Executivo Federal em relação à situação dos incêndios florestais nos biomas do Pantanal e da Floresta Amazônica, em 1º de setembro de 2020. Tanto é assim que ambas foram julgadas de forma conjunta, como se verá no tópico seguinte.

Nesta arguição, o partido arguente destaca os incêndios sem precedentes que tem assolado tanto o Pantanal quanto a Amazônia, e que a postura do Governo Federal é na contramão do combate a esse cenário, diante dos interesses do Governo diversos da proteção ao meio ambiente; do cerceamento de mecanismos de fiscalização no âmbito da política ambiental e da condescendência com infratores; do incentivo à exploração econômica por empresas privadas em áreas de conservação e reservas ambientais, sem contrapartidas de manejo e recuperação; do descaso com os povos nativos e tradicionais; e da inobservância de compromissos internacionais voltados à redução do desmatamento (Brasil, 2020).

Em seus pedidos finais, também são formulados pleitos que buscam evitar os incêndios no Pantanal e na Floresta Amazônica, à semelhança da ADPF n. 857. Porém, são mais extensos e amplos, pois também buscam endereçar as consequências desses incêndios, inclusive na saúde humana e dos animais. São pleiteadas determinações direcionadas ao Governo Federal, como: a adoção de esforços operacionais, com a disponibilização de recursos humanos, financeiros e de infraestrutura para o combate aos incêndios no Pantanal e na Floresta Amazônica; a reestruturação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais; a implementação do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm)<sup>11</sup>; a criação de planos de ação similares aos outros biomas brasileiros; a elaboração de estudos específicos acerca dos impactos das queimadas sobre a saúde das populações e a criação de um projeto de saúde pública integrada para prevenção e tratamento; a criação de um projeto de tratamento veterinário aos animais mais atingidos pelos incêndios. Ao fim, o partido arguente pleiteou o reconhecimento da

---

<sup>11</sup> Rememora-se aqui que o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm é também um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (BRASIL, 2018). O referido Plano foi criado em 2004 e, consoante dados constantes no sítio do Governo Federal, foi o principal responsável pela redução do desmatamento em 83% da Amazônia Legal até 2012; o plano foi revogado em 2019, e retomado em 2023 (BRASIL, 2024).

inconstitucionalidade da política ambiental implementada pelo então Poder Executivo Federal, em especial pelas omissões diante da devastação dos biomas (Brasil, 2020).

Do exposto, nota-se que ambos as ADPFs – 857 e 746 – tem por objetivo a melhora da regulação climática pelo Estado Brasileiro, especificamente no que tange ao combate aos incêndios florestais que ocorrem nos biomas Pantanal e Floresta Amazônica, biomas que tem fundamental relevância para a mitigação climática (redução dos gases do efeito estufa da atmosfera). Inclusive, na segunda arguição busca-se uma regulação além: a adoção de medidas voltadas às consequências desses desastres climáticos na saúde animal e humana.

Por fim, os últimos litígios a serem analisados aqui dizem respeito à ADO 54 e à ADPF 760, ambas as quais também foram julgadas em forma conjunta, conforme se verá adiante, dado os pontos de conexão. A primeira, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 54, foi proposta em 22 de agosto de 2019 pela Rede Sustentabilidade em razão de alegada omissão do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente. Partindo de um histórico que denota o aumento do desmatamento na Amazônia Legal, a parte autora destaca as responsabilidades do Estado Brasileiro em adotar medidas para reduzir e evitar o referido desmatamento, incluindo à luz do Plano Nacional sobre Mudança do Clima. Aduz, contudo, a inércia do Governo em tomar providências administrativas frente a esse cenário; inclusive, destaca declarações do Presidente em que fez pouco caso do desmatamento excessivo na região. Diante desse cenário de omissão, para além da declaração da omissão inconstitucional do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente, a parte autora pleiteou a adoção de providências voltadas ao combate ao desmatamento na Amazônia Legal, incluindo pela execução do orçamento dos órgãos ambientais, a contratação de profissionais para fiscalização ambiental, a apresentação de planos de contingência e efetivo cumprimento desses (Brasil, 2019).

Já a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 760 foi ajuizada por Partido Socialista Brasileiro – PSB, pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, pelo Partido Verde, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e pelo Partido Comunista do Brasil – Pcdob, em 12 de novembro de 2020, em decorrência de atos comissivos e omissivos da União Federal e órgãos públicos federais que inviabilizaram a execução da política pública existente para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal e à emergência climática (Brasil, 2020). A petição inicial que deu início ao litígio perpassa por uma série de questões, como aspectos processuais; histórico do desmatamento na Amazônia Legal e da implementação das políticas públicas voltadas ao seu combate; apresentação dos atos omissivos e comissivos voltados à inexecução

da política pública de combate ao desmatamento na Amazônia Legal; os direitos fundamentais violados por essa atuação estatal; os deveres que regem a atuação do Estado inclusive no que concerne à emergência climática; e os impactos do desmatamento da Amazônia (Brasil, 2020).

No que interessa a este artigo, tem-se que os arguentes alegam a existência de atos omissivos e comissivos perpetrados pela União Federal, incluindo o Ministério do Meio Ambiente e entidades administrativas federais, que buscam justamente descumprir a política pública do Estado Brasileiro de combate ao desmatamento na Amazônia; e que tem por consequência o aumento dos índices de desmatamento, queimadas e incêndios na Amazônia em 2019 e em 2020 e o descumprimento de metas climáticas brasileiras, violando o direito fundamental de presentes e futuras gerações. Sustentam os arguentes que a violação a esses preceitos fundamentais deve ser cessada de forma imediata, porquanto o desmatamento na Amazônia Legal gera consequências irreversíveis a nível local e regional, dada a redução e/ou eliminação de serviços ecossistêmicos que são prestados pela Floresta Amazônica; e a nível global, porquanto acaba por macular o equilíbrio climático mundial (Brasil, 2020).

Em vista desse cenário, os partidos arguentes requereram uma série de medidas a serem determinadas à União Federal e aos órgãos federais competentes, como a execução efetiva do PPCDAm, com a observância de parâmetros específicos de redução de desmatamento da Amazônia Legal, o aumento da punibilidade de infrações ambientais, e o atendimento dos demais eixos temáticos do PPCDAm; e a efetivação de um plano específico voltado ao fortalecimento institucional de órgãos e entidades federais ambientais, a fim de que seja possível o cumprimento das respectivas atribuições no combate ao desmatamento na Amazônia Legal e em suas áreas protegidas (Brasil, 2020).

De tudo que se expôs, verifica-se que os oito litígios climáticos sob análise foram ajuizados entre o interregno de 2019-2021, ou seja, no decorrer do Governo de Jair Bolsonaro, o qual foi marcado por um desmantelamento de políticas ambientais e climáticas<sup>12</sup>, na contramão de compromissos constitucionais e internacionais. As ações em questão, por sua vez, buscam combater o retrocesso, seja por meio da reativação de fundos como o Fundo Clima e o Fundo Amazônia, pela retomada de procedimentos fundamentais à proteção ambiental, pela adoção de

---

<sup>12</sup> A esse respeito, o Observatório do Clima, uma rede brasileira de articulação sobre as mudanças climáticas, elaborou um relatório que se debruça sobre as políticas ambientais durante o governo de Jair Bolsonaro. De um modo geral, o relatório destaca que a política ambiental brasileira foi desmantelada durante sua administração, inclusive pelo próprio Ministro do Meio Ambiente nomeado por Bolsonaro, Ricardo Salles. Exemplos de atitudes adotadas pelo referido governo que denotam este desmantelamento incluem a desativação de estruturas de fiscalização, congelamento de fundos ambientais, destruição de processos de imposição de penalidades ambientais, entrega da vigilância florestal às Forças Armadas, entre outras (Observatório do Clima, 2023).

providências para o combate de queimadas e incêndios nos biomas brasileiros, e por meio do combate ao desmatamento da Amazônia Legal. Resta, no próximo tópico, analisar o julgamento de tais casos pelo Supremo Tribunal Federal e seus efeitos esperados: melhora, redução ou ausência de efeitos sobre a regulação climática.

### **3.3. Etapa 3: Análise Dos Resultados Dos Julgamentos Na Regulação Climática**

Seguindo-se a ordem dos casos tal como expostos no item anterior, os dois primeiros julgamentos a serem analisados dizem respeito à ADPF 755 (processo sancionador ambiental) e à ADPF 814 (alteração do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas). Ambas foram extintas sem julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal. A primeira por perda superveniente do objeto, porquanto as alterações questionadas pela ADPF foram revogadas e/ou substancialmente modificadas pelo Decreto n. 11.373/2023, não restando mais óbices ao regular curso do processo sancionador ambiental (Brasil, 2023). Já a ADPF 814 foi extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, porquanto não teria a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente demonstrado que representa o interesse comum e homogêneo da categoria do Ministério Público e que possui estruturação e realização de atividades em caráter nacional, requisitos para instauração do controle de constitucionalidade perante a corte (Brasil, 2021). Desse modo, como ambos os processos foram extintos sem resolução do mérito, é possível concluir que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal não gerou efeitos na regulação climática, nem positivos, nem negativos.

O terceiro caso analisado, a ADPF 708 (Fundo Clima), teve julgamento de mérito em 4 de julho de 2022. Sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o STF verificou a omissão da União Federal entre 2019 e 2020 bem como que a ausência de alocação de recursos do Fundo Clima tratou-se de uma decisão deliberada do Poder Executivo, fundo que só foi retomado às pressas após a propositura da ação, mantendo-se a retenção de uma parcela dos valores por contingenciamento. Neste contexto, fundando-se no dever constitucional e supralegal do Estado Brasileiro de proteção do meio ambiente e combate às alterações climáticas e na destinação específica dos valores do Fundo Clima, o STF julgou procedentes os pedidos formulados na arguição para reconhecer a omissão da União em decorrência da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes ao ano de 2019, determinar à União Federal que se abstenha de omitir-se em relação ao funcionamento do Fundo Clima e à destinação de seus recursos, e vedar o contingenciamento dos valores que integram o dito Fundo (Brasil, 2022).

Já no julgamento de mérito da ADO n. 59 (Fundo Amazônia), o STF entendeu que a situação tanto normativa e fática da Amazônia Legal denota um estado de coisas inconstitucional na região, com uma proteção insuficiente por parte do Estado Brasileiro, na contramão da Constituição, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos compromissos internacionais do Estado Brasileiro em matéria climática. A Corte destacou que o Fundo Amazônia figura como a principal política pública financeira que apoia a prevenção e o combate ao desmatamento, a conservação das florestas e o desenvolvimento sustentável; e que a alteração da governança do Fundo, com a extinção dos Comitês Orientador e Técnico-Científico do Fundo Amazônia implicou na suspensão da análise de novos projetos no âmbito do fundo e da aplicação dos recursos existentes em caixa. Em vista desse cenário, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade das disposições dos decretos que alteravam/extinguiram os colegiados instituídos pelo Decreto n. 6.527/2008 e determinar à União que adotasse medidas administrativas para reativação do Fundo Amazônia, observando-se a governança estabelecida pelo Decreto n. 6.527/2008 (Brasil, 2022).

Assim, quanto aos julgamentos concernentes ao Fundo Clima e ao Fundo Amazônia, nota-se pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal que se busca como efeito a melhoria da regulação climática, porquanto em ambos os processos se reconheceu a omissão inconstitucional do Poder Público e determinou-se a retomada da proteção climática, com determinações de providências administrativas para reativar o Fundo Amazônia bem como para que a União se abstenha de paralisar novamente o Fundo Clima, por exemplo.

Há de se refletir, contudo, que essas decisões não necessariamente geraram efeitos instrumentais, que efetivamente conclamem mudanças na condução de políticas. Nesse sentido, Giovanelli e Araújo explicam que no julgamento da ADPF 708, o Fundo Clima já não estava mais paralisado, de modo que a decisão limitou-se a exigir que novas omissões não ocorram; ao passo que o julgamento do ADO 59 ocorreu após as eleições de 2022, sendo endereçada a uma nova gestão da administração pública, a qual já apresentava o compromisso eleitoral de retomar o Fundo Amazônia; tais circunstâncias permitiriam concluir, na análise dos autores, que a “atuação da Corte teve efeitos simbólicos, apontando diretrizes relevantes para a política ambiental, mas seus efeitos instrumentais foram limitados” (Giovanelli ; Araújo, 2024, p. 430).

Seguindo na análise dos casos, as arguições de descumprimento de preceito fundamental 857 (incêndios no Pantanal) e 746 (incêndios no Pantanal e na Floresta Amazônica) tiveram julgamento de mérito conjunto em 20 de março de 2024. Apesar de não reconhecer um

estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental neste julgamento, à semelhança do que ocorre nas ADPF 760 e ADO 54, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas arguições, determinando uma série de medidas em matéria de combate aos incêndios nos biomas tanto ao Governo Federal, quanto a entidades federais e Governos Estaduais, como: (i) determinação ao Governo Federal para apresentar plano de prevenção e combate aos incêndios da Amazônia e do Pantanal, com medidas concretas para o controle e mitigação de incêndios, (ii) determinação ao Governo Federal para apresentar um plano de recuperação da capacidade operacional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais; (iii) determinação de divulgação detalhada dos dados referentes ao orçamento e execução de ações de proteção ao meio ambiente pelos Estados e União Federal em 2019 e 2020; (iv) determinação ao IBAMA e aos Governos Estaduais para que tornem públicos os dados concernentes às autorizações de supressão de vegetação; (v) determinação ao Poder Executivo para que apresente complementação do Plano de Ação Para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal; e (vi) determinação à União para que elabore relatórios semestrais sobre as medidas adotadas na execução do PPCDAm, a serem tornadas públicas em acesso aberto. Ainda, o STF também definiu que caberá ao Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça o monitoramento dos processos com impacto sobre o desmatamento (Brasil, 2024).

Por fim, o último julgamento sob análise diz respeito à ADO 54 (desmatamento na Amazônia Legal) e à ADPF 760 (desmatamento na Amazônia Legal e emergência climática), realizado em 14 de março de 2024. Como já exposto, o STF não declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, mas reconheceu a ocorrência de falhas estruturais nas políticas públicas de proteção da Amazônia Legal, determinando que o Governo Federal se comprometa de forma significativa com o combate ao desmatamento ilegal na região. Nesse contexto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ambas as ações, determinando à União e entidades federais competentes que (i) elaborem um plano de execução do PPCDAm e de outros programas vigentes, com a especificação das medidas a serem adotadas para retomar a fiscalização, o controle de atividades e a proteção dos direitos dos indígenas e demais povos habitantes das áreas protegidas, visando assim o combate de crimes contra o ecossistema e demais providências previstas no Plano<sup>13</sup>; e (ii) elaborem e apresentem plano específico voltado ao fortalecimento institucional de entidades federais como IBAMA, ICMBio

---

<sup>13</sup> O Supremo Tribunal Federal não se limitou, nessa decisão, a determinar a elaboração do plano, mas trouxe uma série de especificidades a serem cumpridas e parâmetros objetivos a serem seguidos (Brasil, 2024).

e FUNAI, entre outras, incluindo-se no PPCDAm cronograma, garantia de dotação orçamentária, liberação de valores de Fundo Amazônia ou outros aportes e aumento do pessoal de modo a garantir o cumprimento eficiente de suas atribuições legais para combater o desmatamento na Amazônia Legal. Para além destes planos, o STF também determinou a apresentação mensal de relatórios acerca do cumprimento dessas determinações em sítio eletrônico de acesso público e aberto, bem como vedou o contingenciamento orçamentário nesta matéria, determinando inclusive a abertura de créditos extraordinários (Brasil, 2024).

Nesses últimos quatro casos acima expostos, cujos julgamentos ocorreram no ano de 2024, também se verifica como resultado do julgamento a busca pela melhoria da regulação e proteção climática. Não se olvida que as decisões foram prolatadas após a saída de Jair Bolsonaro do Governo Federal, de modo que não exigiram da gestão que se omitiu e ensejou os litígios melhorias na proteção climática. Ainda assim, os julgamentos trazem importantes diretrizes para a condução da política climática no Brasil, ainda que sob nova gestão, com determinações para a construção de planos para mitigação dos incêndios florestais no Pantanal e na Amazônia, para execução do Plano para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal e para fortalecimento institucional das entidades federais envolvidas na proteção climática; e também comandos que refletem a obrigação por parte da União Federal de manter a transparência na execução das políticas climáticas no país.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema terrestre, o meio ambiente e o usufruir de direitos fundamentais da pessoa humana mostram-se cada vez mais ameaçados diante dos impactos das alterações climáticas, alterações ocorridas a um nível que, na Era do Antropoceno, tem por causa a própria ação humana. Nesse contexto, esforços de mitigação e adaptação climática mostram-se como fundamentais à proteção dos limites do sistema planetário e também ao alcance do desenvolvimento sustentável dos países, com respeito às necessidades tanto das presentes quanto das futuras gerações.

Sob uma perspectiva internacional, as nações já reconheceram a imperiosidade desses esforços e as responsabilidades compartilhadas e diferenciadas dos Estados em relação às alterações climáticas na Agenda Global do Clima, com destaque aos compromissos assumidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e nos instrumentos internacionais firmados em seu bojo, e também na Agenda 2030 das Nações Unidas. No Brasil, para além desses compromissos, a proteção do sistema climático decorre do

dever constitucional do Poder Público e da coletividade em garantirem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já no plano infraconstitucional, é a Política Nacional sobre Mudança do Clima que estabelece as principais obrigações e instrumentos do Poder Público para mitigação e adaptação climática.

A existência de tais compromissos e deveres, contudo, não necessariamente significa a respectiva implementação. E é justamente a insuficiência de respostas dos atores estatais e não-estatais que dá ensejo à litigância climática, temática deste artigo. A litigância climática é instrumento que serve tanto à justiça climática, com propósitos de implementação de leis e políticas climáticas já existentes, de imposição de novas políticas e de compensação por danos climáticos, favorecendo avanços na governança climática; quanto ao oposto, ou seja, para a redução das regulações climáticas.

Em termos quantitativos, a pesquisa permitiu observar que embora os Estados Unidos da América seja o país com maior número de litígios climáticos, tem-se uma tendência crescente do fenômeno em países do Sul Global, tal como no Brasil, o qual contava com oitenta e um litígios climáticos à época da delimitação dessa pesquisa. No que tange às tipologias, verificou-se que as ações ajuizadas podem ser tanto de direito público quanto de privado, sendo as primeiras, foco da pesquisa, ajuizadas contra governos e entidades públicas.

Esses litígios climáticos podem ser analisados sob diferentes perspectivas: com foco nos argumentos legais utilizados nos casos concretos; nas tipologias passíveis de serem construídas a partir da análise de jurisprudência; e nos resultados da litigância, como no que concerne à influência dos tribunais na regulação climática. Não se olvida, neste ponto, quanto ao debate tanto acadêmico quanto institucional concernente aos limites da competência do Judiciário em intervir na regulação climática, à luz da separação dos poderes. Sem prejuízo, fato é que existe essa intervenção e é justamente essa última perspectiva a adotada neste artigo, o qual se debruçou, no capítulo final, a analisar o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação climática no Brasil.

Para tanto, identificados os litígios climáticos envolvendo a União Federal já julgados pela corte constitucional (um total de oito), procedeu-se à análise dos motivos que ensejaram o ajuizamento das ações, tanto ações diretas de inconstitucionalidade por omissão quanto arguições de descumprimento de preceito fundamental, visando aferir se o propósito dos litígios foi melhorar/aumentar ou reduzir/dificultar a regulação climática. Em seguida, procedeu-se à análise dos resultados dos julgamentos, observando-se os comandos e determinações do Supremo Tribunal Federal de modo a avaliar se a corte buscou melhorar/aumentar ou

reduzir/difícultar a regulação climática, ou se não gerou efeito algum em termos de proteção climática.

A partir dessas análises, pôde-se verificar que as ações foram ajuizadas durante a gestão do Governo Federal de Jair Bolsonaro, marcada pelo desmantelamento de políticas ambientais e pelo descaso com os deveres de proteção climática. Buscou-se, com essas ações: a suspensão de decreto que paralisava o processo sancionador ambiental; a declaração da inconstitucionalidade de decreto que promovia modificações no Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas, alterando negativamente requisitos de transparência, representatividade e a própria finalidade do fundo; a reativação dos Fundos Clima e Amazônia; a adoção de providências para prevenção e controle de incêndios florestais no Pantanal e na Amazônia; e a adoção de providências para o combate do desmatamento da Amazônia Legal.

Assim, o motivo que permeou a instauração de todos os litígios climáticos sob análise foi justamente a justiça climática, com o propósito de avanço da regulação climática, inclusive mediante a retomada de políticas que já existiam a nível federal, mas que foram paralisadas. Não houve, portanto, o ajuizamento de ações visando desafiar e reduzir a regulação.

Já no que diz respeito aos resultados do julgamento, mostra-se possível concluir que, com exceção dos processos que foram julgados extintos sem resolução de mérito por questões processuais (concernentes ao processo sancionador ambiental e à alteração do Comitê Gestor do Fundo Clima) e que não geraram efeitos em termos de regulação climática, a atuação do Supremo Tribunal Federal nos feitos que foram julgados com resolução de mérito mostrou-se pró-proteção/regulação climática.

Mediante determinações voltadas ao desenvolvimento de planos de prevenção e controle de incêndios florestais, de execução de planos para o combate do desmatamento na Amazônia Legal, de fortalecimento institucional de entidades envolvidas na proteção climática, e de observância do dever de transparência na execução de políticas climáticas, em todos os casos os julgamentos foram favoráveis ao avanço da regulação climática, ainda que em alguns de forma simbólica (como no caso do Fundo Clima, que já havia sido reativado quando do julgamento da ação) ou com determinações à nova gestão da Administração Pública Federal que não aquela que comandava o país quando do ajuizamento das ações.

Assim, este artigo permitiu ter um olhar mais amplo e geral sobre o papel do Supremo Tribunal Federal no âmbito da litigância climática, com os resultados dos julgamentos apontando como direção desta litigância a melhoria da regulação climática. Com essa conclusão, contudo, a pesquisa sobre os resultados da litigância climática não se esgota. Dos estudos

emergem reflexões que abrem caminho para novas pesquisas, com vistas à verificação futura, por exemplo, dos limites da competência da corte constitucional na regulação climática ou à análise da própria execução das decisões judiciais em matéria de proteção climática.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Alterações climáticas, do global ao individual**. In: ANTUNES, Maria João; LOPES, D.; OLIVEIRA, C.. Incêndios, Proteção Ambiental e Alterações Climáticas. Coimbra: Tipografia Lousanense, Lda, 2023. p. 7-23.

ARAGÃO, A. **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta**. In: LEITE, J. R. M.; DINNEBIR, F. F. (org.). Estado de Direito Ecológico: Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um planeta verde, 2017. p. 20-37.

AUZ VACA, J. *Litigio climatico y derechos humanos en el Sur Global. Apuntes para el debate*. Eunomía. Revista en Cultura de La Legalidad, n. 26, p. 416-433, set. 2024.

AZEVEDO, N. B. P. de. **A atuação do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 – reativação do Fundo Clima**. Diálogos Soberania e Clima, v. 2, n. 2, p. 5-13, fev. 2023.

BERGKAMP, L; STONE, S. J. *The Trojan Horse of the Paris Agreement on Climate Change: How Multi-Level, Non-Hierarchical Governance Poses a Threat to Constitutional Government*. SSRN, jan. 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2715145](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2715145). Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 31 ago. 1981. p. 178.

BRASIL. **Lei n. 12.187/2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 29 dez. 2009.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. NDC – a ambição climática do Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/mudanca-do-clima/NDC>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n. 9.578, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima [...]. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 22 nov. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Meio Ambiente. Relatório Consolidado: Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima.** Brasília: Senado Federal, 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília – DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal.** Diário Oficial da União, Brasília – DF, 3 dez. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial. ADPF n. 755. 2020.** Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20201021\\_ADPF-755\\_petition.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20201021_ADPF-755_petition.pdf). Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 22 jul. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial. ADPF n. 814. 2020.** Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200319\\_ADPF-0050336-84.2021.1.00.0000-DF-0050336-84.2021.1.00.0000\\_petition.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200319_ADPF-0050336-84.2021.1.00.0000-DF-0050336-84.2021.1.00.0000_petition.pdf). Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.114, de 9 de dezembro de 2009.** Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 9 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial. ADPF n. 708.** Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200605\\_ADPF-708\\_petition.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200605_ADPF-708_petition.pdf). Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 10 nov. 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial. ADO n. 59. 2020.** Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200605\\_ADO-59DF\\_petition-1.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200605_ADO-59DF_petition-1.pdf). Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.527, de 1º de agosto de 2008.** Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 1 ago. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição Inicial. ADPF n. 857. 2021.** Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210622\\_Argument-for-Failure-to-Comply-with-a-Fundamental-Precept-ADPF\\_petition-1.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210622_Argument-for-Failure-to-Comply-with-a-Fundamental-Precept-ADPF_petition-1.pdf). Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial. **ADPF n. 746**. 2020. Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200901\\_ADPF-746\\_petition.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20200901_ADPF-746_petition.pdf). Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal** (PPCDAm). 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/combate-ao-desmatamento/amazonia-ppcdam-1>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial. **ADO n. 54. 2019**. Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2019/20190821\\_ADO-54\\_petition.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2019/20190821_ADO-54_petition.pdf). Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial. **ADPF n. 760. 2020**. Disponível em: [https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20201111\\_ADPF-760\\_application-2.pdf](https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2020/20201111_ADPF-760_application-2.pdf). Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **ADPF n. 755**. Relator: Ministro Luiz Fux, 15 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363722349&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **ADPF n. 814**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 19 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346208904&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Acórdão. **ADPF n. 708**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 4 de julho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Acórdão. ADO n. 59**. Relatora: Ministra Rosa Weber, 3 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360101699&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Decisão de Julgamento. **ADPF n. 743, 746 e 857**. Relator: Ministro André Mendonça, 21 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6205663>. Acesso em: 3 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Decisão de julgamento. **ADO n. 54 e ADPF n. 760**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 3 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017>. Acesso em: 3 jun. 2024.

CLIMATE MATER. *South Brazilian Floods locally exacerbated by both human-driven climate change and natural variability*. Press Summary, 10 maio 2024. Disponível em: <https://www.climameter.org/20240502-south-brazil-floods>. Acesso em: 21 maio 2024.

CRUTZEN, P. J. *Geology of mankind*. Nature, v. 415, p. 23, jan. 2002. Disponível em: <https://www.geo.utexas.edu/courses/387H/PAPERS/Crutzen2002.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Decreto n. 57.596, de 1º de maio de 2024**. Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre – RS, 1 maio 2024. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=997980>. Acesso em: 21 maio 2024.

FACHIN, L. E. Agenda 2030: **Emergência climática e o papel das instituições públicas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 3, p. 623-634, 2020.

GIOVANELLI, R. G.; ARAÚJO, S. M. V. G. de. **Entre simbolismo e instrumentalidade: Um ensaio sobre a Jurisprudência Verde do Supremo Tribunal Federal**. Revista Estudos Institucionais, v. 10, n. 2, p. 423-449, maio/ago. 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change 2023: Synthesis Report*. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_SYR\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf). Acesso em: 12 abr. 2023.

KAHL, W; WELLER, M. (ed.). *Climate Change Litigation: A Handbook*. Munchen, Germany: C. H. Beck, 2021.

KOTZÉ, L. J. et al. *Courts, climate litigation and the evolution of earth system law*. Global Policy, v. 15, p. 5-22, 2024.

MALHI, Y. *The concept of the Anthropocene*. Annual Review of Environment and Resources, v. 42, p. 77-104, 2017.

MOREIRA, D; HERSCHMANN, S. L. A. *The awakening of climate litigation in Brazil: strategies based on the existing legal toolkit*. Direito, Estado e Sociedade, n. 59, p. 172-186, jul.-dez. 2021.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Never Again: 4 years of environmental mayhem under Jair Bolsonaro*. Observatório do Clima, 2023. Disponível em: [https://oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/05/baixa\\_20220512\\_individuais\\_nunca-mais-outra-vez.pdf](https://oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/05/baixa_20220512_individuais_nunca-mais-outra-vez.pdf). Acesso em: 3 jun. 2024.

OLIVEIRA, F. P. A influência do direito numa gestão atenta aos incêndios e às alterações climáticas: reflexão a partir da Lei de Bases do Clima e dos Direitos dos Cidadãos. In: ANTUNES, M. J.; LOPES, D.; OLIVEIRA, C. **Incêndios, Proteção Ambiental e Alterações Climáticas**. Coimbra: Tipografia Lousanense, Lda, 2023. p. 53-60.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. *Climate Change Litigation: Regulatory Pathways to Cleaner Energy*. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 2015.

ROCHA, A. Suing States: The Role of Courts in Promoting States' Responsibility for Climate Change. In: GARCIA, M. D. G.; CORTÊS, A. (ed.). **Blue Planet Law: Sustainable Development Goals Series**. Springer: Cham, 2023. p. 99-108.

SANTOS, F. D.; FERREIRA, P. L.; PEDERSEN, J. S. T. **Climate change and Sustainability**. In: GARCIA, M. D. G.; CORTÊS, A. *Blue Planet Law*. Cham: Springer, 2023. p. 73-83.

SARLET, I. W.; FENTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988**. *Revista de Direito Ambiental*, v. 108, p. 77-108, out.-dez. 2022.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Climate Case Chart. About. 2024**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/about/>. Acesso em: 21 maio 2024.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Climate Case Chart. Brazil. Federal Supreme Court. 2024**. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-jurisdiction/federal-supreme-court/>. Acesso em: 25 maio de 2024.

SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. B. Panorama da Litigância Climática no Brasil e no Mundo. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. **Litigância climática no Brasil**. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2019. p. 59-86.

SETZER, J.; VANHALA, L. C. **Climate change litigation: a review of research on courts and litigants in climate governance**. *WIREs Clim Change*, v. 10, n. e580, p. 1-19, 2019.

SETZER, J.; BANGALORE, M. **Regulating climate change in the courts**. In: AVERCHENKOVA, A.; FANKHAUSER, S; NACHMANY, M. *Trends in Climate Change Legislation*. Massachusetts, USA: Edward Elgar Publishing Limited, 2017. p. 175-192.

UNITED NATIONS. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. 1992.

Disponível em:

[https://unfccc.int/files/essential\\_background/background\\_publications\\_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf). Acesso em: 21 maio 2024.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Conference of the Parties (COP). 2024**.

Disponível em: <https://unfccc.int/process/bodies/supreme-bodies/conference-of-the-parties-cop>. Acesso em: 21 maio 2024.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Key aspects of the Paris Agreement**. 2024.

Disponível em: <https://unfccc.int/most-requested/key-aspects-of-the-paris-agreement#>. Acesso em: 12 abr. 2024.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015**.

70/1. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*, 21 out. 2015.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. Nairobi, Kenya: United Nations Environment Programme, 2023.

VINCRE, S.; HENKE, A. **Il contenzioso “climatico”: problemi e prospettive.** *BioLaw Journal – Rivista di Biodiritto*, n. 2, p. 137-158, 2023.

WEDY, G. *Climate legislation and litigation in Brazil*. Sabin Center for Climate Change Law, Columbia Law School, out. 2017. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1089&context=sabin\\_climate\\_change](https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1089&context=sabin_climate_change). Acesso em: 14 maio 2024.

WEDY, G; FERRI, G. **O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público nos Litígios Climáticos.** *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, v. 96, p. 115-142, jan.-jul. 2021.